

# **DIGNIDADE HUMANA, POLÍTICAS PÚBLICAS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

HUMAN DIGNITY, PUBLIC POLICIES AND SUSTAINABLE DEVELOPMENT

**Viviane Coêlho de Séllos Gondim\***

## **RESUMO**

Tecendo análise geral sobre o direito ambiental, apresentaremos propostas para o desenvolvimento sustentável como condição para o resgate das condições dignas de existência humana, e desafios a serem vencidos, principalmente no que se refere à educação e ativismo político, à formação e participação política; buscando permitir a concretização da Constituição como objetivo geral viabilizador de políticas públicas visando o desenvolvimento sustentável.

**PALAVRAS-CHAVE:** CONSTITUIÇÃO - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - DIGNIDADE HUMANA - EDUCAÇÃO - POLÍTICAS PÚBLICAS - RESPONSABILIDADE SOCIAL.

## **ABSTRACT**

Making a general analysis about the convict environmental right, we shall present proposals for the sustainable development as a requirement for the recover of adequate conditions of human existing, and the challengers to be overcome, mainly in the aspects concerning education and political activism, formation and political participation, aiming to concretize the Constitution as a general objective to make it viable public policies, intending the sustainable development.

---

\* Doutora em Direito do Estado – Direito Constitucional pela PUC/SP, Mestre em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP, Especialista em Direito Processual Civil pela PUCCAMP. Professora Universitária em Graduação e Pós-Graduação, Consultora Jurídica. Pesquisadora Científica. **Membro da Rede Nacional de Direitos Humanos**, Membro do Tribunal de Ética da OAB/ São Paulo

**KEYWORDS:** CONSTITUTION - SUSTAINABLE DEVELOPMENT - HUMAN DIGNITY - EDUCATION - PUBLIC POLICIES - SOCIAL RESPONSIBILITY.

**SUMÁRIO:** 1. Considerações preliminares; 2. Vida digna e desenvolvimento sustentável; 3. Políticas públicas, dignidade humana e sustentabilidade; 3.1 Ação governamental; 3.2 Desenvolvimento sustentado; 4. Educação ambiental; 5. Considerações Finais. Bibliografia.

### **1. Considerações Preliminares**

A matéria objeto deste estudo se encontra na esfera da constitucionalidade, compreendendo as previsões constitucionais sobre a tutela do meio ambiente e o que isto representa para o sistema jurídico brasileiro estabelecido a partir da Constituição Federal de 1988, a Constituição denominada “Cidadã” e que para sua real efetivação, ou eficácia plena necessita da atuação conjunta de todos os partícipes da sociedade.

Neste diapasão, nossa pesquisa é inserida no campo de abrangência do direito constitucional, através do qual se estuda a ação humana sobre o seu próprio habitat e condições de vida, matéria de direito ambiental, questão difusa, conforme pretendemos demonstrar, vez que deve o ambientalista, invariavelmente, observância, em um dado sistema jurídico, à ordem constitucional que o sustenta.

Afirma-se comumente que a justificativa para as ações destruidoras sempre esteve na busca do desenvolvimento econômico, sendo que o mesmo está indissolavelmente associado ao progresso tecnológico, cujo somente por meio de constante inovação permite às economias líderes sustentar taxas de crescimento adequadas, ou seja, em busca de enriquecimento colocamos em risco nossa própria existência. É claro porém, que qualquer economia, mesmo empregando técnicas constantes, consegue durante algum tempo elevar sua produtividade. Mas, a evolução tecnológica é, indispensável ao

funcionamento de uma economia desenvolvida, não unicamente pelo anseio de progresso, mas principalmente como defesa da própria sociedade.

Na medida em que passou a ocupar posição estratégica em uma economia desenvolvida, a evolução tecnológica levou a indústria da invenção a uma progressiva diferenciação dentro da economia, dando-lhe peso cada vez maior. Isto ocorre porque o desenvolvimento depende progressivamente do avanço tecnológico, quanto mais desenvolvida a economia, maior a necessidade de aceleração do progresso tecnológico. Isto é compreensível, mas o que pareceu não ocupar as mentes das cabeças pensantes após a revolução industrial foi a sustentabilidade, o meio ambiente e a preservação dos recursos ambientais.

O setor produtor de equipamentos cresce em proporção maior que o resto da economia, inclusive criando novas necessidades aos indivíduos e ampliando a vulnerabilidade da economia como um todo diante de qualquer diminuição das oportunidades de investir, principalmente em projetos de responsabilidade social e conscientização ambiental. Permanecendo constante a técnica, o progresso de desenvolvimento tende a esgotar as oportunidades de investimentos lucrativos e a estagnar a economia. No entanto, as novas tecnologias devem servir não apenas ao desenvolvimento econômico, mas ainda ao desenvolvimento de condições de vida digna e com qualidade no planeta.

Portanto, cabe recordar as palavras de Édis Milaré (Édis MILARÉ, Tutela jurisdicional do meio ambiente, “in” Revista do Advogado, vol. 37, AASP, São Paulo, 1992, p.09), que nos exorta a refletir que as necessidades humanas são ilimitadas, mas, os bens da natureza, não. Estes são limitados, e é por isso que existe, na sociedade, uma verdadeira guerra de interesses para a apropriação desses bens.

Carlos Salum, (Ecologia a qualidade da vida, pp. 20 e 21), leciona que “*de acordo com os dados da ONU, atualmente, no planeta Terra, cerca de um milhão de pessoas (correspondendo a um quinto da população global) desfrutam de um estilo de vida que lhes permite consumir tudo, ou quase tudo. Ou quase tudo. E hoje se sabe que*

*só as necessidades de consumo desse bilhão de pessoas já “impõem uma pressão grosseiramente desproporcional sobre o eco sistema planetário”, como afirmam certos cientistas sociais. A pergunta é aparentemente irrespondível: como “educar para o ambiente” essa privilegiadíssima minoria que, resto não tem a menor disposição para rever os seus padrões de consumo ?*

*Por outro lado, outra quinta parte da população mundial consome moderadamente, satisfazendo suas necessidades básicas. Mas as pesquisas indicam que uma grande parte dessa segunda parcela tem a aspiração de atingir “o nível de consumo santuário do quinto privilegiado da humanidade”.*

*Finalmente, os três quintos restantes da população da Terra vivem em plena miséria, não conseguindo, sequer, satisfazer suas necessidades de sobrevivência básicas. E o mais grave é que uma parte considerável dessa população – na verdade, o “homem comum” - , acompanhando a ideologia básica do sistema econômico e estimula pelo exemplo dos meios de comunicação de massa, estabeleceu como ponto de referencia para sua vida a capacidade de consumo de minoria privilegiada.*

*No nível individual, educar – ou educar-se – para o ambiente é um caminho que passa pela reavaliação de todo o nosso estilo de vida, de todos os nossos hábitos de consumo. Porque o mais banal dos gestos cotidianos de um cidadão – digamos, de classe média – pode envolver algum tipo de ação ou atitude “antiecológica”. Do cigarro de filtro ao refrigerante em lata, dos escapamentos dos automóveis ao uso desnecessário de energia num inocente e demorado banho de chuveiro.*

*Mais uma força de se educar é conhecer as leis que já existem sobre o meio ambiente, respeitá-las e exigir seu cumprimento. As discussões sobre essas leis – e sobre o que resta ainda à Lei a fazer – também podem ser um excelente caminho para a educação ambiental de grupos e comunidades.*

*No artigo 225 da Constituição se lê: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de*

*vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.*

*A Lei começa estabelecendo como dever de todos “defender e preservar” o meio ambiente. E garante a cada cidadão o direito de perguntar, fiscalizar e até de anular “ato lesivo (...) ao meio ambiente” por meio da proposição de ações populares.*

*Nenhuma lei surge espontaneamente, mas da atuação de grupos que defendem interesses próprios – de cunho social ou não – forçando a implantação das diversas formas legais de comportamento frente à natureza. Vale dizer que uma legislação ambiental “ com um caráter social de interesse da população”, como diria um jurista, depende também da organização da população para preservar ambiental.*

*Há leis de proteção às florestas, as que dispõem sobre a mineração, as que estabelecem normas para o uso de poluentes, as de conservação do solo, as de proteção às faunas terrestres e aquáticas. Algumas delas cumprem seu papel a contento e são avançadas até mesmo para os padrões do ambientalismo do Primeiro Mundo. Outras podem refletir interesses econômicos discutíveis ou se revelam inadequadas, no confronto com a realidade e diante dos novos conhecimentos que a cada dia vão surgindo sobre o assunto.”*

Celso Antônio Pacheco Fiorillo e Marcelo Abelha Rodrigues pregam que o direito ao meio ambiente é na verdade “pressuposto de exercício lógico dos demais direitos do homem, vez que, sendo o direito à vida “o objeto do direito ambiental”, somente aqueles que possuírem vida, e mais ainda, vida com qualidade e saúde, é que terão condições de exercitar os demais direitos humanos, nestes compreendidos os direitos sociais, da personalidade e políticos do ser humano.” (Celso Antônio Pacheco FIORILLO e Marcelo ABELHA RODRIGUES, *op. cit.*, p. 61).

No entanto, a humanidade tem usado de indiscriminado poder sobre os valores da natureza, e tem com isso, causado prejuízos a si própria, o que tem acarretado em crescente degradação da nossa qualidade de vida e é chegado o momento de avaliarmos a importância da tecnologia dentro do contexto cultural, social e econômico, enfatizando-se a necessidade de equilíbrio entre a maximização produtiva industrial e a tutela do meio ambiente. Avaliar a importância dos investimentos, dimensionando-se a preparação da mão-de-obra, para amenizar os impactos ambientais e sociais.

Afinal, se ao longo da sua história, o homem sempre procurou dominar a natureza para colocá-la a seu serviço, tendo, para tanto que produzir tecnologia, deve agora colocar a tecnologia a serviço da natureza, para que o próprio homem resista às consequências de seus atos por tantas vezes inconseqüentes.

Mesmo sabendo-se que durante muitos séculos a produção e a própria destruição dos recursos naturais e ambientais foi baixa e feita amadoristicamente, de maneira não sistemática e espontânea, o desenvolvimento tecnológico, o que vale dizer, o desenvolvimento da própria humanidade, ficava então dependente da ocorrência de idéias brilhantes em alguns cérebros de inventores privilegiados, e da evolução gradual dos produtos e dos instrumentos de produção resultante de modificações ditadas pelo uso, que poucos eram os que se ocupavam em efetivar condições de preservação dos recursos e da da própria espécie.

Assim foi, praticamente, até o advento da revolução industrial, a partir do final do século XVIII, quando a humanidade começou a delinear o valor da tecnologia. No entanto, a preocupação em fazer da tecnologia uma aliada ao preservacionismo, em razão da limitabilidade dos recursos, é algo bem mais recente, podemos dizer até mesmo que tem ganhado corpo em maior dimensão e proporcionalidade a partir do limiar do século XXI. Evidentemente, a proteção do mais valioso e estratégico dos bens, a vida humana, não pode mais ser deixada ao acaso.

Preocupados justamente em manter um padrão equilibrado de qualidade para a sustentação da vida humana, a partir da década de 80 (oitenta) os legisladores brasileiros, a exemplo do que já ocorria com muita seriedade no primeiro mundo, começaram a trabalhar com a formação de uma legislação protetiva do meio ambiente.

As conquistas legislativas nesse sentido tiveram início com a lei da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei 6938 de 31.08.81, marco inicial no desenvolvimento do direito ambiental brasileiro. Observe-se que o direito ambiental tem seu fulcro na sustentação da vida humana, por isto sua grande importância na atualidade, para tentar resgatar a qualidade de vida na terra.

Nessa lei foi conceituado o meio ambiente em seus múltiplos aspectos; foi estabelecido o princípio da responsabilidade objetiva para a reparação de danos, dando-se ao Ministério Público legitimidade para mover as ações de responsabilidade e criou-se uma Política Nacional do Meio Ambiente.

Complementando a Lei de 1981, em 1985 foi promulgada a Lei 7347, disciplinadora da Ação Civil Pública. Este foi o segundo passo na direção de legislar não só o direito ambiental, mas todos os direitos difusos da sociedade, direitos esses pertencentes à todos ao mesmo tempo, embora não possam ser detidos por ninguém individualmente, por exemplo: a vida humana.

Com a LACP, as associações civis ganharam legitimidade para provocar a atividade jurisdicional, como ocorria com o Ministério Público.

Como diz Rosa Nery (,Rosa Maria B. B. Andrade NERY, Indenização do dano ambiental, PUC/SP, 1993, p.05), cristalizando tais conquistas legislativas, e colocando-se como o terceiro marco na história do nascimento do direito ambiental brasileiro, em 1988 é editada a nova Constituição Federal, a qual dedicou capítulo exclusivo à matéria, além de mencioná-la ao longo de seu texto. A nós cabe dizer que o mesmo avanço se deu para o direito das relações de consumo, o qual, assim como o direito ambiental, tem como

prerrogativa máxima a proteção à vida e à saúde do consumidor, ou seja, do ser humano enquanto consumidor de produtos e/ou serviços.

Avanço da defesa dos direitos coletivos e difusos em geral, foi o advento do Código Brasileiro de Proteção e Defesa do Consumidor - Lei 8078/90, estabelecendo em seu art. 117 a criação de novos artigos à LACP (art. 21), e dispondo que o conteúdo daquela lei se estende a todos os direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos existentes.

Por certo ainda haverá de existir um Código Brasileiro de Proteção e Defesa do Meio Ambiente, como já ocorre com a Defesa do Consumidor. Ao menos é o que está previsto junto ao Projeto de Reconstrução Nacional da Presidência da República. Mas, de qualquer forma, enquanto tal articulação legal não ocorre, já existe matéria legal o suficiente para concretizar a existência de um Direito Ambiental Brasileiro, o que é hoje uma realidade, juntamente com o Direito das Relações de Consumo, juntos na preservação do direito à vida.

Édis MILARÉ, *op. cit.*, p.11; e Celso Antônio Pacheco FIORILLO e Marcelo ABELHA RODRIGUES, *op. cit.*, pp. 93, 94 e 95, onde colocam que “a reação mundial para este problema (e aí se encontra toda a política ambiental), na verdade, tem o intuito de não só salvar o meio ambiente degradado em todas as suas formas, mas, sim, salvar o próprio capitalismo, pois, se não há um mínimo de qualidade de vida, saúde, distribuição mais equitativa de renda, habitação, etc., há não só a debilitação da mão-de-obra trabalhadora (base do capitalismo) de forma a incapacitá-la para o trabalho, como também uma diminuição do poder de consumo, já que baixa a qualidade de vida e, portanto, em último caso, esses fatores ambientais seriam peças determinantes para a falência do sistema econômico.”

Nesse sentido vale observar a colocação da professora Teresa ARRUDA ALVIM, a qual entende que “pode-se dizer que as sociedades contemporâneas têm como meta fazer com que cada vez mais e mais pessoas possam usufruir dos bons frutos da civilização: conforto, bons médicos, hospitais, vacinas, viagens, acesso à

justiça. Penso que na verdade nunca houve época em que tantos puderam usufruir dos bens da civilização, pois quando se estuda, por exemplo, a história de Roma, deve-se ter em mente que se está falando de um número diminuto de pessoas que, de fato, souberam o que foi a civilização romana, que estavam cercados de uma grande massa de outras pessoas que viviam em meio à fome, à miséria e à ignorância. Assim, em nossos dias tem-se dado a incorporação de novos e sucessivos segmentos à sociedade institucionalizada.” Noções gerais sobre o processo no Código do Consumidor, “in” Direito (PUC/SP), n° 1, Ed. Max Limonad, p. 199.

Fernando Ávila Pires (Princípios de ecologia Humana, pp. 31 e 36), explica que: “É costume datar os primórdios da organização sistemática dos conhecimentos científicos do século VII a.C., quando foi fundada a Escola de Cnidos. Cerca de cem anos mais tarde surgia a Escola de Cós, que teve seu maior expoente em Hipócrates (460-377 a.C.)” precursor do uso da ecologia em prol da vida humana. “A civilização grega soube reunir e ordenar as idéias empíricas dos babilônios e egípcios sobre a natureza e seus princípios, legando-nos Aristóteles (384-322 a.C.) o repositório de conhecimento da época e idéias que sobrevivem a mais de dois mil anos evolução histórica e científica.

O início da dinastia Ptolomaica – após a morte de Alexandre, o grande – que durou 300 anos e terminou com o reinado de Cleópatra, marcou o predomínio da famosa Escola de Alexandre, centro cultural integrado por um museu, uma biblioteca, um jardim zoológico, um jardim botânico, um observatório astronômico e um centro de anatomia. Juntamente com Pérgamos e Siracusa, constituíram os grandes centros científicos da antiguidade clássica.

O Império Romano caracterizou-se pelo predomínio da técnica sobre a ciência e teve seus maiores expoentes em Plínio, o velho (23-79 d.C.), e em Galeno (130-200).

A queda do império e a conquista árabe levaram ao domínio do Islã. Do século VII ao Século XIII traduziram-se os manuscritos gregos para o árabe enquanto que, nos mosteiros cristãos, vertiam-se para o latim os pergaminhos originais de Alexandria,

Atenas e Roma, que escaparam a incêndios, guerras e conquistas. A redescoberta da cultura grega, a partir do século XI, a criação das universidades nessa mesma época e trezentos anos mais tarde, com a invenção da imprensa, o conhecimento deixou de ser privilégio e deu lugar ao renascimento. (...)

A espécie humana manteve sempre um notável grau de uniformidade genética nos últimos 100.000 anos e viveu, constantemente, entre limites estreitos de condições ambientais, as quais governaram suas migrações e atividades colonizadoras.

Nossa espécie não se diferenciou em subespécies recentes e essa mesma uniformidade de limita as possibilidades de sucesso em um meio profundamente alterado, onde inexistem os fatores condicionantes de seu sucesso evolutivo.”

## **2. Vida digna e desenvolvimento sustentável.**

Muito embora sabido que as conquistas legislativas ambientalistas no Direito Brasileiro tiveram início com a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente em 1981, fulcrando-se na sustentação da vida humana no planeta, vindo a ganhar status constitucional com o advento da Lei Magna de 1988, importa-nos verificar os mais diversos ditames constitucionais que tratam da problemática.

O artigo 1º da Constituição Federal de 1988 estabelece os fundamentos em que se constitui a democracia em nosso país, dentre os quais elenca a dignidade da pessoa humana (III) e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

É exatamente nesse artigo que a CF/88 faz a primeira menção, embora indiretamente, à proteção ao meio ambiente e também às relações de consumo.

Assim também o faz ao estabelecer os Princípios Gerais da Atividade Econômica. Dita em seu artigo 170, que a ordem econômica tem como finalidade, assegurar a todos existência digna, observando-se, dentre outros, os princípios da função social da propriedade (III), defesa do consumidor (V), e da defesa do meio ambiente (VI).

Podemos nos questionar o porque de se falar em função social da propriedade. Isto se dá pelo fato de 70% da população brasileira ser urbana e apenas 30% da mesma ocupar as áreas rurais.

Com todo esse contingente populacional urbano, foram criadas moradias alternativas, em morros, mangues e periferias, causando transtornos ecológicos e riscos à saúde pública, à vida, ao meio. Quando já se afeta a prestação de serviços médicos, para a reparação da saúde física e mental da população.

No mesmo sentido, a CF/88 vem estabelecer no art. 193, que a ordem social tem como objetivo a justiça e o bem - estar sociais.

No art. 196, disciplinando a saúde como direito de todos e dever do Estado, outorga a este o dever de garantir (mediante políticas sócio-econômicas) a redução do risco de doença e agravos à saúde pública.

Devemos observar que quando se fala em saúde pública se fala em proteção ao meio ambiente, que em sua essência visa justamente a proteção da vida humana. Meio Ambiente nada mais é senão saúde, senão vida. E isso devemos ter bem claro, porque assim, ao tratarmos da relação de consumo existente na prestação de serviços médicos, teremos claro estar tratando do meio ambiente e da preservação de cada vida humana, embora em uma visão globalizada.

O art. 200 da CF/88 ao atribuir competências ao Sistema Único de Saúde, toma providências de proteção ambiental e de consumo relativas à vigilância sanitária e epidemiológica, fiscalização de medicamentos, alimentos, águas, produtos perigosos e à saúde do trabalhador (II, único momento em que a CF/88 fala em saúde do trabalhador).

Mas para que se cumpra a lei, é preciso conhecê-la, e embora se presuma que a lei é conhecida por todos, para exigir seu cumprimento, a população precisa ser educada. O art. 205 da CF/88 estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, reforçado pelo artigo 214, V, pelo o qual fica

estabelecido que o ensino visará a promoção humanística, científica e tecnológica do país.

Confirmado pelo art. 218, o Estado promoverá o desenvolvimento científico e tecnológico, tendo em vista, além do progresso das ciências, o bem público, (§ 1º), refletindo na formação do meio ambiente e no mercado de consumo, incentivando para que o fornecimento de serviços seja prestado com base na ética, moral e solidariedade.

Também as comunicações (direito de antena) estão ligadas ao equilíbrio do meio ambiente, e preservação da vida, pois, muito embora haja liberdade de expressão, criação e informação, compete à lei federal que regule as diversões e espetáculos públicos, seus locais e horários de apresentação, para que não se mostrem inadequados. (art. 220, § 3º, I).

Definido pelo Deputado Roberto Campos, esse direito pode também ser entendido como forma de melhorar a qualidade de vida humana dentro dos limites da capacidade de suporte dos ecossistemas, compatível com a exploração não predatória de recursos não renováveis, a renovação dos recursos renováveis e o controle da poluição, além é claro do respeito de todos e cada um pelo bem maior da humanidade: a vida. (Édis MILARÉ, op. cit., p.11).

Respeitando tal preceito, estaremos cumprindo o dispositivo Constitucional que prega como fundamentos de nosso Estado Democrático, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, (CF/88, art. 1º, III e IV), caminhando para um novo estilo de desenvolvimento: o desenvolvimento sustentável. Desta forma, deixaremos de sacrificar vidas humanas, muitas vezes inocentes recém-nascidos, ainda hoje utilizados como cobaias em experimentos científicos, pois, por mais que a lei reprima tais práticas, é necessário criar a mentalidade do desenvolvimento sustentável em cada pessoa. Apenas propagando tal ideologia poderemos pensar em torná-la uma realidade e proteger a vida.

### **3. Políticas Públicas, dignidade humana e sustentabilidade.**

A necessidade de Políticas Públicas para a promoção da dignidade humana e do desenvolvimento sustentável tem fundamento principiológico no ideal ambientalista. Fazendo nossas as palavras de Paulo Afonso Leme Machado (*op.cit.*, p. 25), “*O direito ao meio ambiente é um dos maiores direitos humanos do século XXI, na medida em que a humanidade se vê ameaçada no mais fundamental de seus direitos – o da própria existência*”.

#### **3.1 Ação governamental**

A adoção de políticas públicas depende da ação governamental e seu êxito é logrado quando uma nova mentalidade social é alcançada e a conduta social se coloca em um mesmo sentido. Tendo em vista o seu uso coletivo, o meio ambiente é um patrimônio público e portanto deve ser assegurado e protegido pelo Poder Público, mas é fundamental que se promova o envolvimento de todos os agentes sociais em prol de sua sustentabilidade.

Assim, seguindo os ensinamentos doutrinários de Paulo Afonso Leme Machado (*Estudos de Direito Ambiental*, p. 20), a ação governamental corresponde às seguintes incumbências: “*preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais;*” “*prover o manejo ecológico das espécies e ecossistema;*” “*preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país;*” “*fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético do país;*” “*definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através da lei;*” “*exigir a realização de estudo prévio de impacto ambiental para a instalação de obra ou a realização de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente;*” “*controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;*” “*promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino;*” “*promover a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;*” “*proteger a fauna e a*

*flora, vedadas as praticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetem os animais a crueldade;” “exigir que as usinas que operem com reator nuclear tenham sua localização e instalação definidas em lei (art. 225 da Constituição Federal de 1988).”*

### **3.2 Desenvolvimento Sustentado**

O Princípio do desenvolvimento sustentado visa a manutenção de condições dignas de preservação da vida humana, objetivando, para tanto a preservação da biota. É pautado na orientação de se fazer uso racional dos recursos ambientais, a qualidade ambiental e recuperação e preservação do meio ambiente.

É como dizem Vladimir e Gilberto Passos de Freitas, (Crimes contra a Natureza, p. 13): “ A constituição Federal de 1988 trouxe significativo avanço à proteção do meio ambiente. A matéria, anteriormente, era objeto de normas infraconstitucionais, sujeitas a modificação. A nova Carta, art. 225, disciplinou, de forma precisa e atualizada, o assunto.

Ficou consignado, na cabeça do artigo, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Por sua vez, o art. 5º, LXXIII, elevou a proteção ambiental à categoria de direito fundamental de todo cidadão.

No § 1º do art. 225, a Lei maior, objetivamente, traçou as regras a serem obedecidas pelo Poder Publico para assegurar a efetividade de tais direitos. No § 3º, deixou expresso que os infratores das normas de proteção ao meio ambiente, sejam pessoas físicas ou jurídicas, estarão sujeitos a sanções penais, civis e administrativas.

Evidentemente, tais inovações, por si só, não serão suficientes para alterar o quadro existente. Todavia, como observou Moraes Corrêa, “pela primeira vez, na história constitucional, a expressão “Meio Ambiente” estará inserida. Há um capítulo específico em que os princípios gerais da matéria estarão delineados. Na verdade, não se trata de

mera mudança como as que diariamente se tentam impor, de cima para baixo, à sociedade; mas sim de corroboração aos anseios dessa mesma sociedade que tem adquirido, sensivelmente, uma consciência ecológica e tem postulado a melhoria da qualidade de vida, tanto a nível urbano quanto a nível rural”.

Por derradeiro, na análise do texto constitucional, cumpre observar que a grande inovação, ou seja, a responsabilidade penal das pessoas jurídicas (CF, art. 225, § 3º), por enquanto não passa de norma programática. Deveras, pois o legislador ordinário, nas leis 7.802, de 11.7.89 e 7.804, de 18.7.89, que cuidam dos crimes de poluição e mau uso de agrotóxicos, nada dispôs a respeito. A verdade é que a matéria é altamente controvertida e apesar de muitos sustentarem a necessidade de responsabilizar-se penalmente as pessoas jurídicas, seja com multas, suspensão de atividades e outras sanções semelhantes, o certo é que o assunto permanece indefinido.”

#### **4. Educação Ambiental**

A educação, conforme Antonio Joaquim Severino, (Educação, Ideologia e Contra-Ideologia, p. 16 ) é um processo social de alcance global, isto é, um processo social de alcance global, isto é, interpreta todos os espaços do social, também é a ideologia, cuja impregnação atinge todo o tecido das relações sociais. Assim, um desnivelamento, mediante a análise pela crítica filosófica, da “repressão” ideológica da educação, é uma etapa previa a ser cumprida, num primeiro momento epistemológico, pela filosofia da educação.

Mas também o discurso prático da educação está impregnado de significação ideológica. Daí a necessidade, para a reflexão filosófica, de voltar-se igualmente sobre ele, num momento axiológico, pois o que estará sendo questionado não é mais apenas uma forma de saber, mas um processo de apoio, processo este necessariamente perpassado por uma dimensão ideológica.

Educação e ideologia se tecem também, confundindo-se, na própria condição da existência especialmente humana. E esta especificidade inclui sua condição de inserção social, cabendo reflexões inclusive sobre o crescimento populacional em face à escassez de recursos, as políticas de educação para o planejamento familiar visando a paternidade responsável e ainda políticas pró-adoção de crianças órfãs e abandonadas. Este princípio fulcra-se na necessidade de se criar uma mentalidade ambientalista na sociedade, isto é, visando um meio ambiente equilibrado e a sadia qualidade de vida, e constitui-se em condição para que a sociedade exija não apenas a adoção de políticas públicas pró-sustentabilidade, como também fiscalize seu cumprimento.

## **5. Considerações Finais**

No mundo industrial (ou pós-industrial) atual, as questões mais aviltantes são referentes a como permitir o desenvolvimento sustentado, já que, ao contrário da produção artesanal das economias tradicionais, o processo produtivo industrial mostrou tendência para se organizar em grandes empreendimentos e o desenvolvimento destes foi possível graças ao aparecimento no corpo da sociedade industrial de elementos com capacidade para dois tipos de função, inicialmente mal diferenciados. Esses elementos são a gerência, encarregada da gestão geral dos negócios da indústria, isto é, da articulação da produção com o mercado e com o mundo econômico financeiro, e a engenharia, encarregada do projeto dos engenhos de produção do planejamento dos processos e da organização dos fatores produtivos. No entanto, uma terceira função das indústrias na atualidade atual é a promoção do desenvolvimento sustentado.

Isto se justifica em razão de a tecnologia de uma nação representar o acervo de conhecimentos técnicos e de experiência técnica que está à disposição daquele povo para a solução dos problemas de produção de bens e serviços. Este acervo acumula-se nas empresas, tanto nos arquivos como na experiência dos seus técnicos e operários especializados; nos escritórios técnicos, nos laboratórios e institutos tecnológicos e nos centros de ensino. Cada vez mais este acervo constitui uma das grandes riquezas, também uma das grandes forças, de uma nação moderna e sua salvaguarda, a sua aplicação

racional e o seu crescimento devem constituir uma das maiores preocupações dos governos dos países e de toda pessoa que tenha acesso à educação.

Com relação a sua aplicação, pelo fato de que, ligado a ela há toda uma série de inter-relações sociais, a experiência internacional de discutir e estabelecer estatutos supra-legais e instituições não governamentais preocupadas com a questão, ainda é preciso construir uma nova mentalidade, novos padrões de comportamento e códigos de ética.

Uma mentalidade que permita a padronização industrial destinada a garantir um intercâmbio de ações protetivas ao meio ambiente e que promovam a racionalização de recursos e emissão de poluentes de toda espécie.

Um sistema de especificações técnicas visando a fixação do nível de qualidade ambiental interna e de contribuição da instituição para a educação dos destinatários finais de seus produtos e serviços, os consumidores, e ainda que contribuam para a sustentabilidade da qualidade ambiental global.

### **Bibliografia**

ALMEIDA, Aristides. et alli. *Ecologia a qualidade da vida*. São Paulo: Sesc, 1993.

ALVIM, Teresa Arruda. *Noções gerais sobre o processo no Código do Consumidor*, “in” Direito (PUC/SP), n° 1. Max Limonad.

Atlas Histórico da Folha de São Paulo, 1995.

ÁVILA-PIRES, Fernando de. *Princípios de ecologia humana*. 1. ed. Brasília: editora da universidade, UFRGS/Brasília, CNPq, 1983.

BENJAMIN, Antonio Herman V. *Dano Ambiental*. 2. ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 1993.

- CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Direito e Democracia*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.
- FIORILLO, Celso e ABELHA, Marcelo. *Direito Ambiental e Patrimônio Genético*. São Paulo: Del Rey, 1995.
- FREITAS, Vlamir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. *Crimes contra a natureza*. 3. ed. São Paulo: revista dos tribunais, 1992.
- GARCIA, Maria. *Limites da Ciência*. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2004.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Estudos de direito Ambiental*. São Paulo: Malheiros, 1994.
- MILARÉ, Édis. *Tutela jurisdicional do meio ambiente*, “in” Revista do Advogado, v. 37. AASP: São Paulo, 1992.
- MONBEIG, Pierre. *O Brasil*. Tradução e coordenação editorial de Antonio Christofolletti; revisão de Suely Bastos. 6. ed. São Paulo: revista ampliada, 1985.
- Rosa Maria B. B. Andrade NERY, *Indenização do dano ambiental*, PUC/SP, 1993.
- SEVERINO, Antonio Joaquim. *Educação, Ideologia e Contra-ideologia*. São Paulo: Editora pedagógica e universitária Ltda., 1941.
- SILVA José Afonso da . *Direito ambiental constitucional*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.